



CÂMARA LEGISLATIVA
DO D ISTRITO FEDERAL

PL 2304/2006

L I D O

Em 09 / 02 / 06

Assessoria de Plenário


PROJETO DE LEI Nº

DE 2005

(~~Dos Deputados WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR – PRONA~~)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 10, 02, 06.


Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) para os portadores de diabetes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) para os portadores de diabetes.

Parágrafo único - Compreende-se por passe livre, para os efeitos desta Lei, a gratuidade tarifária para os portadores de diabetes com dificuldade de locomoção nos veículos que integram o Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 2º Para ter direito ao passe livre o portador de diabetes deverá apresentar ao cobrador do ônibus ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público coletivo carteira de saúde comprovando a sua condição de diabético.

§ 1º A carteira de que trata o *caput* será expedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e terá validade de um ano, podendo ser renovável por igual período.

§ 2º A carteira conterà, além dos dados pessoais e a fotografia do doente, a expressão "Portador de Diabetes".

Art. 3º O passe livre é válido exclusivamente para a locomoção do portador de diabetes em suas consultas ou emergências médicas.

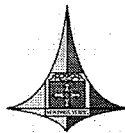
Art. 4º Os portadores de diabetes comprovadamente em estado grave terá direito a acompanhante no STPC/DF, do qual não será cobrada a passagem.

Art. 5º O passe livre, objeto desta Lei, será custeado com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e constará da Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Art. 6º O uso indevido da carteira mencionada do art. 2º, apurado em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, sujeita o infrator:

I – à perda do benefício;

II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre que tiver usufruído.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 7º O passe livre será concedido ao portador de diabetes cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhor qualidade de vida para as pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Distrito Federal, por meio da instituição do passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF).

A proposição tem um largo alcance social, tendo em vista caminhar no sentido de assegurar locomoção gratuita aos portadores de diabetes, cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos, isso quando se dirigirem para suas consultas ou emergências médicas.

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos:



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA

Autor

DEPUTADO JOSÉ EDMAR

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2304/06
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>